

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Enzo Faria Beletti

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: o
regresso de um antigo problema

Taubaté/SP

2022

Enzo Faria Beletti

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: o
regresso de um antigo problema**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucio Roberto Falce

Taubaté/SP

2022

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

B428t Beletti, Enzo Faria
Trabalho escravo contemporâneo no Brasil : o regresso de um antigo problema / Enzo Faria Beletti. -- 2022.
57f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Lúcio Roberto Falce, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Trabalho escravo. 2. Redução à condição análoga à de escravo. 3. Integração (Direito). 4. Princípio da irrenunciabilidade de direitos. 5. Direito do Trabalho. I. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.23(81)

ENZO FARIA BELETTI

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: o regresso de um antigo problema

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Taubaté como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté

Data: _____.

Resultado: _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise sobre a atual situação do trabalho escravo no Brasil e eventuais modificações que poderiam sanar o problema. O principal objetivo é analisar a problemática do tema e os fatores que levam o crescimento exacerbado da situação no país. Inicialmente, foi abordado sobre o contexto histórico da escravidão e traçado um paralelo com a realidade atual do tema, ademais, foram realizadas observações acerca das formas de trabalho escravo que existem na atualidade, observando que por vezes, os próprios empregados não possuem percepção acerca de sua situação análoga a de escravo; passando também pelas formas para combater tal problema e erradicar os números alarmantes, além da integração do tema com outras áreas do Direito, por meio de tais informações, foi observado que ainda existe uma série de modificações e soluções a serem aplicadas para solução do problema do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Integração. Irrenunciabilidade. Formas de combate

ABSTRACT

The present work analyzes the current situation of slave labor in Brazil and possible changes that could solve the problem. The main objective is to analyze the problem of the theme and the factors that lead to the exacerbated growth of the situation in the country. Initially, the historical context of slavery was approached and a parallel was drawn with the current reality of the subject, in addition, observations were made about the forms of slave labor that exist today, noting that sometimes, the employees themselves have no perception about his situation analogous to that of a slave; also going through the ways to combat this problem and eradicate the alarming numbers, in addition to the integration of the theme with other areas of law, through such information, it was observed that there is still a series of modifications and solutions to be applied to solve the problem of contemporary slave labor.

Keywords: Slave labor. Integration. irrevocability. Combat forms

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

OIT- Organização Internacional do Trabalho

MPT- Ministério Público do Trabalho

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

CP- Código Penal

CC- Código Civil

ONU - Organização das Nações Unidas

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

TST- Tribunal Superior do Trabalho

TAC- Termo de Ajustamento de conduta

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –Tabela de recolhimento do Simples Doméstico.....	21
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2.BREVE INTRODUÇÃO À ESCRAVIDÃO	11
2.1 Antecedentes	11
2.2 História do trabalho escravo no Brasil	12
2.3 Conceito atual na visão da OIT	14
3.CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE TRABALHO ESCRAVO	15
3.1 Do Trabalho degradante	16
3.2 Jornada exaustiva	17
3.2.1 Do posicionamento dos Tribunais	18
3.2.2 Da Jornada exaustiva do trabalhador doméstico e rural	18
3.2.3 Da Lei Complementar 150/15.....	20
3.3 Escravidão por dívidas	22
3.4 Do trabalho forçado	23
3.5 Caso José Pereira	24
3. 6 Tráfico de pessoas	26
4. FORMAS DE COMBATE	28
4.1 Breve Introdução	28
4.2 Tratados internacionais	28
4.3 Convenção 29 OIT	30
4.4 Convenção 105 OIT	31
4.5 Garantias e princípios CLT e Constituição Federal.....	31
4.5.1 Da ordem econômica e social e as relações de trabalho	33
5. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	37

5.1 Ministério do Trabalho e Emprego.....	37
5.2 Breve introdução	37
5.3 Da Ação Civil Pública	39
5.4 Da declaração de nulidade da cláusula de contrato	40
5.5 Do Termo de Ajustamento de Conduta	40
6. DA INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO QUANTO AO TRABALHO	
ESCRAVO.....	42
6.1 Do dano moral na esfera do trabalho	42
6.2 Das sanções administrativas	44
6.2.1 Da “lista suja”	44
6.2.2 Da FONTET	44
6.2.3 Da desapropriação sanção.....	45
6.3. Do combate ao trabalho escravo no âmbito do Direito Penal	47
6.3.1 Dos arts. 206 e 207	47
6.3.2 Do art. 149.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a evolução histórica, cenário atual, políticas públicas e formas de combate ao trabalho escravo e análogo no Brasil. Ademais, pretende demonstrar a importância de estudos e debates sobre o tema para que sejam respeitadas e defendidas as garantias constitucionais acerca do direito ao trabalho seguro e da dignidade da pessoa humana.

A questão do tema “trabalho escravo” é extremamente atual no país, visto que, apenas no ano de 2021¹, 1937 trabalhadores foram resgatados de condições análogas as de trabalho escravo no país, no entanto, fontes do próprio governo afirmam que os números podem ser ainda maiores.¹

A dignidade da pessoa humana, a liberdade e a legalidade são princípios basilares em nossa Constituição, e o próprio direito do trabalho impõe diversos outros princípios em sua égide, tais como o da proteção ao trabalhador e da irrenunciabilidade de direitos, com a presente monografia pretende-se questionar se tais princípios realmente são resguardados nessas relações de trabalho presente em nosso país.

Diante do exposto, a presente monografia visa identificar se as políticas públicas são suficientes para combater um problema tão alarmante, se ocorrem efetivas fiscalizações por parte do poder público e qual o grau de subnotificação ocorrente neste tema, bem como se o Estado, incumbido de preservar as garantias e fundamentos básicos presentes na Constituição o faz com maestria, e quais as medidas necessárias para a solução desse problema, desde o cerne da questão até as efetivas formas de combate e responsabilização daqueles que o cometem.

Ademais, pretende-se demonstrar a integração do tema com outras áreas do Direito brasileiro, assim analisando como as penas brandas para esses delitos influenciam nos casos², ou por vezes até mesmo a não penalização, bem como a falta de fiscalização e notificação por parte do poder público e as dificuldades para determinar os locais onde se faz o crime contribuem para que o problema permaneça.

¹ ILO, Site Oficial. não possuindo data e nem autor da obra. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_837797/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022.

Tal tema vem sendo cada vez mais difundido e combatido pelo Estado brasileiro, com diversas legislações e medidas tomadas, no entanto, mesmo com estas diversas modificações e observações, indaga-se se o motivo de por vezes estas ainda se mostram insuficientes.

A metodologia utilizada para o presente trabalho é a pesquisa descritiva, baseada em critério bibliográficos, orientando-se em doutrinadores como BASTOS e SOUTO, além de textos e artigos.

Em um primeiro momento, foi traçado um contexto histórico por trás da escravidão no Brasil e no mundo, informando também as primeiras formas de combate e proteção ao trabalhador, sobretudo com as criações das leis trabalhistas.

O segundo capítulo trata das condições análogas as de escravo, sendo divididas em: trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e escravidão por dívidas.

O terceiro capítulo observa as formas de combate ao trabalho escravo, realizando uma análise tanto das normas internas bem como na estrutura internacional, sobretudo analisando as formas pelas quais o Brasil se compromete a combater o tema e também as medidas realizadas pelas autoridades públicas.

O quarto capítulo observa a estrutura do Ministério Público do Trabalho, órgão responsável por resguardar os trabalhadores e observar o cumprimento dos direitos destes, bem como sua organização e os instrumentos pelos quais o referido Ministério analisa tal situação.

O derradeiro quinto capítulo trata da multidisciplinariedade da matéria, observando a identificação do combate ao trabalho escravo em integração com outros ramos do Direito, tais como o Direito Civil e o Direito Penal.

Por fim, a conclusão do presente trabalho visa observar se as medidas de combate são realmente efetivas e quais formas poderiam solucionar o problema.

2. BREVE INTRODUÇÃO À ESCRAVIDÃO

2.1 Antecedentes

Durante boa parte da história, a escravidão se fez presente, desde os primórdios do Antigo Egito, passando pelos guerreiros de Esparta, até chegar nas Américas e África (STELLA, 2019).

Na Roma antiga, a escravidão se dava principalmente por meio de guerras, mas também a havia por meio de dívidas; uma das principais características do Império Romano era reconhecido como um dos mais fortes da época, sendo um dos impérios com maior área territorial, que contava com milhões de habitantes.

Grande parte desse território foi conquistado por meio de guerras e dominação de outros povos, tais povos, por mais que mantivessem parte de sua cultura, ficavam isolados do restante da população e eram forçados a realizar trabalhos manuais, tais como a agricultura e manufatura, e até mesmo serem forçados a guerrear nas batalhas.

Os movimentos anti escravatura passaram a ocorrer em meados do século XVIII ao redor do mundo, no entanto, mesmo com a abolição da escravidão e diversos tratados e legislação ao redor do globo, infelizmente, esse problema é extremamente usual até os dias atuais (STELLA, 2019).

No antigo Egito, a escravidão era realizada de outra forma, os escravos eram remunerados, sendo esta normalmente feita por meio de alimentos, como grãos e cevada, apesar de por vezes sofrerem com as péssimas condições de trabalho. Segundo Stella (2019) tal circunstância foi a responsável pela primeira greve registrada na história; durante o império de Ramsés I, tal greve se deu por conta do atraso no envio de grãos, o que ocasionou em uma grande situação de fome por parte dos escravos.

Por tais razões, decidiram os escravos por paralisar os trabalhos, com a finalidade de pressionar os governos, por mais que essa seja a primeira greve da história, acabou por não trazer nenhum benefício aos grevistas.

Em relação a escravidão comercial, esta se deu precipuamente entre os povos africanos, onde aquele que era derrotado em uma guerra era colocado na posição de escravo e posteriormente vendido para gerar lucros ao vencedor.

Com o passar dos anos, diversos países, tais como a Inglaterra e Portugal passaram a colonizar vários territórios africanos, e com isso, sua população passou a ser escravizada, principalmente como forma de mercadoria, sendo comercializado entre diversos países.

Ademais, mesmo com o fim da escravidão propriamente dita em diversos países, durante os séculos XVIII e XIX, os países passaram a enfrentar um novo problema, o trabalho realizado em condições precárias, mais precisamente, foi durante a Revolução Industrial que passou a existir a figura do trabalho; conforme aduz BARROS (2016, p. 63), o Direito do Trabalho surge em momentos de crise, senão vejamos:

“o Direito do Trabalho surgiu em momento histórico de crise, como resposta política aos problemas sociais acarretados pelos dogmas do capitalismo liberal. Seu marco no contexto mundial, é o século XIX. A disciplina em estudo surgiu quando se tentou solucionar a crise social posterior à revolução Industrial. Nasceu sob o império da máquina, que, ao reduzir o esforço físico e simplificar a atenção mental, facilitou a exploração do trabalho das mulheres e dos menores, considerados "meias forças", relegando-se o trabalho do homem adulto a um plano secundário”. (BARROS, Curso de Direito do Trabalho, 2016, p.26)

Já no Brasil, a Constituição de 1937 foi a primeira a tratar o trabalho como um direito social, e vislumbrando a evolução destes direitos trabalhistas, foi criada no ano de 1943 a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

2.2 História do trabalho escravo no Brasil

Ao datar da descoberta do Brasil, em 22 de abril de 1500 houve a colonização dos nativos por meio dos portugueses, em um primeiro momento, estes eram utilizados para a realização de trabalho, sobretudo realizando a extração do pau-brasil, que era trocado por escambos.

Conforme já citado, a escravidão passou a ser uma forma de comércio muito utilizada pelos portugueses, por tais razões, diversos escravos africanos foram trazidos ao Brasil com o fim de substituir a mão-de-obra dos indígenas, que sofriam com as doenças trazidas pelos portugueses.

Nessa linha, dados da The Trans-Atlantic Slave Trade Database (2018), é estimado que aproximadamente 4,8 milhões de escravos foram transportados da África para o Brasil durante o período da escravidão.

No Brasil, a prática da escravidão era tida como legal até a edificação da Lei Aurea, datada em 1888, tal momento foi o marco inicial para a oficialização do fim da escravidão, porém, diversos escravos não conseguiam se reestabelecer na sociedade por conta de sua condição e passaram a sofrer com as péssimas condições trabalhistas na época (SILVA, 2019).

Mesmo com o fim da escravidão, os direitos trabalhistas só foram observados na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), trazendo o dever de as grandes empresas proporcionarem aos filhos dos trabalhadores o ensino primário gratuito, conforme seu art. 139: “Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.” (BRASIL, 1934),

A Constituição de 1934 também foi a responsável por criar, em seu art. 122, a Justiça do Trabalho (BRASIL, 1934).

Conforme já mencionado, a Constituição de 1937 foi a primeira a garantir o trabalho como um direito social, mas foi apenas no ano de 1943, por intermédio do Decreto-Lei 5452 que foi criada a CLT, assim talhando os direitos trabalhistas em único ditame legal (BRASIL, 1943).

Por fim, no período pós Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 1948, o mundo passou a preocupar-se precipuamente com os direitos humanos, razão pela qual foi proclamada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos com a finalidade de preservar direitos básicos do ser humano, assim plasmando mundialmente diversas garantias aplicáveis até os dias de hoje, tais como a igualdade e dignidade da pessoa humana, e trazendo, em seu art. 4º, a proibição da escravidão e servidão (ONU, 1948).

A Constituição cidadã, de 1988 também trata de diversos preceitos que devem ser respeitados no trabalho, trazendo no art. 5º diversos direitos individuais, tais como a igualdade, vedação à tortura e tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

2.3 Conceito atual na visão da OIT

Com o fim da escravidão ocorrendo na maioria dos países entre os séculos XVIII e XIX, diversos entes, junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) passaram a tratar do combate ao trabalho escravo.

Em um primeiro momento, no ano de 1930, foi realizada a Convenção n° 29, a “Convenção sobre o trabalho forçado”, forçando os países que a ratificassem a suprimir ou reduzir o trabalho escravo, tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 (OIT, 1957).

Além do combate ao trabalho escravo, tal convenção também foi muito importante para trazer algumas garantias mínimas aos trabalhadores, como o período de adaptação ao local de trabalho, além de possibilitar sanções aos países que assinaram tal Convenção, mas não cumpriram suas diretrizes.

O art. 2° da Convenção (OIT, 1930) conceitua trabalho forçado como sendo "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente."

Em uma roupagem atual, pode-se observar tal forma de trabalho em relação aos imigrantes ilegais, visto o grande número de pessoas que trabalham em situação de trabalho forçado ou análogo, principalmente sob a forma de coação de serem denunciadas e conseqüentemente, deportadas.

Segundo informação da agência “Fiquem sabendo” (2020) 860 estrangeiros foram resgatados de condições de trabalho escravo no Brasil entre os anos de 2006 e 2020.

Posteriormente, com o intuito de diminuir ainda mais o trabalho forçado, foi realizada a Convenção n° 105 “Da abolição do trabalho forçado”, tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 (OIT, 1965).

Tal Convenção trouxe em seu art. 1° (OIT, 1965) novas formas de supressão do trabalho escravo, como nos casos onde este for utilizado como medida de coerção, punição por participação em greves ou utilização da mão-de-obra escrava para fins econômicos.

3.CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE TRABALHO ESCRAVO

Conforme já discutido, a escravidão foi abolida há mais de um século no Brasil, e atualmente existem diversas formas de combate ao trabalho escravo ao redor de todo o mundo. No entanto, mesmo com tantas formas de proteção o problema ainda é recorrente, afinal, apenas no primeiro semestre de 2020, 231 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de trabalho escravo (OIT,2020).

Ademais, a Constituição Federal do Brasil assegura diversos princípios protetores ao trabalhador, mesmo sem estes serem observados com a devida importância, por tais razões, o trabalho escravo passou a ter uma nova roupagem, voltada principalmente ao desrespeito às condições mínimas de trabalho, como informa BASTOS:

“Surge, assim, a figura do trabalho indecente, na qual a necessidade de subsistência e a prevalência do capital sobre os direitos fundamentais regulam a permanência de cidadãos laborando em condições degradantes.” (BASTOS, Fernanda Soares. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES. 2013).

O perfil do trabalhador escravo no Brasil é precipuamente aquele em condição de vulnerabilidade, seja ela social ou financeira, como aduz Leonardo Sakamoto (2006, p. 43):

“a falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação a não ser a própria força manual de trabalho, aliada à falta de empregos regulares, tanto no campo como na cidade, amplia a oferta de mão-de-obra barata, tornando os trabalhadores vulneráveis e obrigando-os a aceitar condições extremamente precárias de trabalho, (SAKAMOTO, ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, 2006. P.43)

Pelo explanado, resta claro que as formas análogas de trabalho subsistem especialmente por aqueles que cerceiam a liberdade de outros aproveitando-se de sua situação de necessidade extrema ou até mesmo de ignorância de sua situação.

Por muitas vezes os trabalhadores são atraídos por ofertas enganosas de emprego, sendo ludibriados pelos chamados “gatos”, como aduz o Ministério do Trabalho e Emprego: “Os aliciadores, conhecidos como “gatos”, atraem obreiros para prestarem serviços em fazendas, geralmente distantes de sua cidade de origem” (MTE, 2011).

Por muitas vezes, o próprio trabalhador é quem acaba aceitando as condições de trabalho impostas a eles, no entanto, isto pouco importa, visto que um dos princípios de proteção talhados na CLT, mais precisamente em seu art. 9º é o da irrenunciabilidade de direitos, que afirmam ser nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação de preceitos garantidos na Consolidação, como aduz Raquel Dodge (2000):

O consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito. (DODGE, 2000, p. 111)

Em conformidade com essa afirmação, em levantamento de dados da Procuradoria-Geral do Trabalho, realizada antes do início da pandemia (2019), 87% dos casos de trabalho escravo eram advindos do meio rural, outro dado que confirma tal afirmação é que 31% do trabalhadores resgatados eram analfabetos e 39% não haviam concluído o 5º ano escolar (Procuradoria Geral do Trabalho).

Em estados da região norte do país, tais como Roraima, foi observado um grande número de imigrantes venezuelanos, confirmando que tais pessoas se submetem as condições de trabalho oferecidas justamente por conta da falta de oportunidades (Procuradoria Geral do Trabalho).

O Ministério do Trabalho e emprego (2011) tratou de informar quatro características do trabalho escravo contemporâneo no Brasil:

“À luz do artigo 149, do Código Penal, verifica-se que, de forma simplificada, o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO; Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, Brasília, 2011 p.12).

3.1 Do Trabalho degradante

O conceito de trabalho degradante está plasmado no art. 2º da Portaria 1293/17 do Ministério Público do Trabalho:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. (BRASIL, Portaria 1293/17 de 28 de dezembro de 2017).

Tais condições de trabalho suprimem diversos direitos básico do trabalhador de forma a baratear a mão de-de-obra, com o trabalhador passando a ser tratado como se fosse um objeto.

Mesmo com tal conceito, existem certas divergências sobre quais formas de trabalho seriam enquadrados em tal definição legal. É sabido que algumas formas de trabalho levam o trabalhador à risco em sua saúde, tal como ocorre com o trabalho insalubre, permitido e respaldado pela legislação vigente (CLT).

A própria CLT (art. 194), no entanto, permite a cessação dos adicionais se houver eliminação dos riscos à saúde do empregado, portanto, analisando uma forma mais restritiva do conceito, pode-se observar uma flexibilização quando as condições de saúde ou direitos dos trabalhadores forem resguardados.

O TRT-5 em sede de Recurso Ordinário decidiu sobre algumas formas de trabalho degradante, afirmando que:

“Trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo quanto às obrigações decorrentes do contrato”. (TRT-5 RO 0032200-18.2004.5.05.0661 BA, Data de Julgamento: 11/04/2006)

Observa-se que foi definido pelo TRT-5 como trabalho degradante, além do desrespeito aos direitos dos trabalhadores, o fato de nenhuma melhora quanto as condições destes ou diminuição de riscos.

Ademais, outra forma de trabalho degradante observada em grande número no país, é aquela realizada sem a observação dos direitos humanos, sendo muito comum, sobretudo aos trabalhadores rurais o desrespeito de diversas condições básicas, já que por diversas vezes trabalhadores foram resgatados de condições onde sequer dispunham de água ou comida.

3.2 Jornada exaustiva

A CLT garante uma seção específica para tratar da jornada de trabalho.

O art. 58 do dispositivo afirma que a duração normal do trabalho não excederá 8 horas diárias, o art. 59 ainda permite o acréscimo de 2 horas extra jornada.

Visando proteger aquele que realiza trabalho noturno, que por si só já é mais danoso ao trabalhador, o art. 73, §1º afirma que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

No entanto, mesmo com todas essas proteções legais, diversos trabalhadores são submetidos a jornada exaustiva.

2.2.1 Do posicionamento dos Tribunais

A jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias tem o intuito de resguardar o tempo hábil do ser humano, de forma que este tenha além de seu serviço, tempo para descanso, lazer e hobbies.

Por tais razões, os Tribunais vêm defendendo a tese de que, havendo impedimento do trabalhador em participar de seu convívio social ou familiar, gera o direito de indenização por dano moral; no entanto, conforme admitido em jurisprudência pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), concluiu o TST que:

“não se pode admitir que, diante da comprovação da prestação de horas extraordinárias, se extraia **automaticamente** a conclusão de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte” **(GRIFO NOSSO)**.

Em outras palavras, foi decidido pelo TST que, o mero fato de realizar horas extras não configura danos morais, devendo efetivamente ser comprovado o dano, conforme decisão no julgamento dos Embargos 982-82.2014.5.04.0811:

Ementa

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/12- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). **NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. (GRIFO NOSSO)** (TST, Embargos 982-82.2014.5.04.0811, data de julgamento: 12 de junho de 2019).

3.2.2 Da Jornada exaustiva do trabalhador doméstico e rural

Uma das principais características da escravidão contemporânea é a vulnerabilidade dos trabalhadores (SAKAMOTO, 2006), nas jornadas do trabalhador doméstico e rural, essa é uma condição encontrada em abundância.

Por muitas vezes tais trabalhadores são iludidos com a possibilidade de trabalharem na casa de seus patrões, ficando à disposição destes durante todo o período; no ano de 2021, uma idosa de 63 anos foi resgatada em situação análoga à escravidão no Rio de Janeiro, segundo trechos de entrevista realizada pelo G1 com a idosa, esta relatou que “ficava à disposição da família em tempo integral, inclusive cuidando de uma pessoa da família que estava doente. Seu dormitório era um quarto minúsculo e sem luz nos fundos da casa” (G1,2021).

Ademais, por muitas vezes, tal trabalhador nunca esteve em contato com outras pessoas ou outros trabalhos, por tais razões, acaba acreditando na normalidade dessas condições e nutrindo um sentimento de gratidão pelas condições de moradia e comida cedidas a ele, conforme ocorreu no caso citado acima (G1,2021).

O grande problema de tal condição de trabalho é justamente a dificuldade para comprovação destas condições, visto que normalmente não estão latentes, o que acaba por dificultar a fiscalização.

Ademais, devido ao fato de o serviço ser prestado diretamente na casa do empregador, por muitas vezes sequer há controle sobre a jornada de trabalho, e tampouco o respeito a ela, por vezes, o trabalhador fica em uma espécie de “prisão psicológica”, o que aumenta ainda mais os índices de subnotificação, conforme afirmam VILLATORE e PERON.

O mesmo ocorre com o trabalhador rural, por muitas vezes, estes ficam completamente expostos as condições climáticas sem qualquer tipo de proteção e não possuem registro de horário, começando sua jornada ainda de madrugada e recolhendo-se ao descanso apenas durante a noite.

No que tange o trabalhador rural, números da Comissão Pastoral da Terra indicam que em 2021, 1636 trabalhadores rurais foram resgatados de condições análogas à escravidão (Comissão Pastoral da Terra).

Outra espécie de desrespeito às condições humanas do trabalhador é a prática de violência no ambiente de trabalho, seja ela física ou moral., tal situação é muito comum principalmente no ambiente de trabalho doméstico, onde o trabalhador, por já estar tão acostumado com a prática de ofensas verbais por parte do empregador, já considera a atitude como “normal”.

Importante salientar que a CLT impõe o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, afirmando em seu art. 444 que as relações contratuais de

trabalho são livres em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho.

O art. 7º da Constituição Federal esculpe um rol de garantias aos trabalhadores, tais como a garantia salarial, duração de jornada de 8 horas diárias, repouso semanal, assistência gratuita aos filhos, sendo que, nesses casos tais condições são totalmente ignoradas, pois conforme já mencionado, estes trabalhadores ficam à disposição de seus patrões 24 horas por dia e 7 dias por semana, recebendo apenas moradia e comida.

3.2.3 Da Lei Complementar 150/15

A Lei Complementar 150/15 foi criada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/13, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, passando a abranger os domésticos aos direitos comuns dos demais trabalhadores, o art. 1º conceitua trabalhador doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL,2013).

Quanto ao trabalhador doméstico, foi criada regulamentação específica apenas com o advento da Lei Complementar 150/15, o que deixava o trabalhador doméstico ainda mais desamparado, a referida lei dispôs sobre diversos direitos ainda não tratados para os empregados domésticos (BRASIL, 2015).

Algumas garantias foram apenas replicadas da CLT, contendo a partir de tal momento matéria específica, tais como a jornada de trabalho de 8 horas diárias, horas extras, banco de horas e diversos outros pontos.

Além das garantias trabalhistas previstas na CLT, a referida lei também passou a conceder o direito aos empregados domésticos de receber os benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, devendo o empregador realizar a emissão do CAT.

Outra importante modificação em relação aos direitos do empregado doméstico foi a implementação do simples doméstico (BRASIL, 2015).

Tal situação é um sistema unificado para os empregados domésticos recolherem seus tributos oriundos das relações de emprego, tal programa visa amparar os empregados nas situações do recolhimento do imposto, ademais, também

plasmou na lei a obrigação de depositar a importância de 8% do salário do empregado para fins de contribuição, como já previsto na Lei 8036/90 para os demais trabalhadores, segue abaixo tabela do site do Governo sobre o depósito do FGTS (BRASIL,2022).

Figura 1- Tabela de recolhimento do Simples Doméstico

Recolhimento no Simples Doméstico	
8 a 11%	de contribuição previdenciária, a cargo do trabalhador doméstico, conforme art. 20 da Lei nº 8.212/1991;
8%	de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico, conforme art. 24 da Lei nº 8.212/1991;
8%	de FGTS, depósito em conta vinculada do trabalhador, a cargo do empregador doméstico;
3,2%	de indenização compensatória, para casos de demissão sem justa causa ou por culpa recíproca;
0,8%	de SAT - Seguro Contra Acidente de Trabalho, a cargo do empregador doméstico.

Fonte: **Gov. BR**. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico> Acesso em: 20/05/2022.

Ademais, o simples doméstico também foi o responsável por implementar a indenização compensatória no caso de dispensa involuntária do empregado doméstico. Nessa situação, o empregador será o responsável por depositar a importância de 3,2% da remuneração do empregado para fins de indenização compensatória no caso de desemprego involuntário.

3.3 Escravidão por dívidas

Segundo SOUTO (16ª EDIÇÃO, 2014), o salário possui as características de possuir caráter alimentar, comutativo, sinalagmático e forferário, isto é, uma vez executado o trabalho, o salário passa a ser devido, tendo inclusive o caráter alimentar, em poucas palavras, sempre que houver um serviço prestado pelo empregado, este fará jus a receber sua remuneração.

O art. 458 da CLT estipula sobre verbas diversas que podem integralizar o salário do empregado, vejamos:

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (BRASIL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, 1º de maio de 1943).

O mesmo artigo, em seu §2º estipula contraprestações que não podem ser consideradas como remuneração, no entanto, o §3º trata dos limites percentuais do salário utilidade, afirmando que “ A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual” (CLT), importante salientar que o referido cálculo não é computado aos empregados rurais, isto porque os descontos da prestação in natura são calculados apenas sobre o salário mínimo, conforme disposto no art. 9º da Lei 5889/73.

E o art. 9º, §5º da Lei 5889/73 informa ainda que, a cessão de moradia, por parte do empregador não integram o salário, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito pelas partes.

Portanto, resta clara a vedação imposta a CLT a contraprestação dos serviços realizados apenas por intermédio de alimentação e habitação, em relação ao salário, a alimentação fornecida de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) sequer constitui salário utilidade.

Ademais, outra situação onde a habitação não é integralizada ao salário do empregado ocorre quando esta é indispensável à realização do trabalho, conforme disposto na Súmula 367 do TST:

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (TST, Súmula 367, de 25 de abril de 2005)

No entanto, mesmo com as vedações impostas, esta é uma realidade muito distante vivenciada pelos brasileiros.

Tal situação é muito comum sobretudo nas regiões do norte e nordeste do país, onde os chamados “gatos” vendem falsas ilusões, comprando passagens a pessoas com a promessa de trabalharem em um lugar melhor (MOROSINI, 2017).

No entanto, tais situações não passam de promessas vazias, visto que por muitas vezes, tais pessoas são forçadas a trabalhar justamente para pagar os preços de suas passagens, ou na pior das hipóteses, trabalhando apenas em troca de moradia.

Conforme já mencionado, o art. 458, §3º veda a contraprestação exclusiva da habitação e alimentação.

Ilustrando tal situação, no ano de 2021, três trabalhadores foram resgatados de uma fazenda na cidade de Limeira, no interior de São Paulo, tais trabalhadores foram resgatados de condições insalubres, além de que, segundo o próprio desembargador que cuidou do caso, os trabalhadores recebiam como contraprestação apenas alimentos; além das péssimas condições de trabalho, os trabalhadores não possuíam quaisquer vínculos empregatícios e tampouco utilizavam quaisquer equipamentos de proteção (G1, 2021).

Como consequência do término da exploração, os empregados receberam as verbas rescisórias devidas, totalizando o montante de R\$ 72.838,75, além das verbas, houve a condenação ao pagamento de dano moral individual e coletivo no importe de R\$ 300.000,00.

3.4 Do trabalho forçado

O conceito de trabalho forçado está presente na já mencionada Convenção nº 29 da OIT, o qual afirma ser trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente.”

Importante mencionar que o trabalho forçado pode ser aplicado tanto para as relações trabalhistas, como também por parte do próprio Estado; justamente por tais situações, a referida Convenção trata de algumas hipóteses onde é permitida a utilização do trabalho escravo, tais como o serviço militar obrigatório (OIT, 1930).

No entanto, a possibilidade de uso do trabalho forçado em algumas situações não possibilita a total restrição de direitos humanos; ANDRADE (2006) afirma que “trabalho forçado é, pois, uma categoria ampla, que envolve diversas modalidades de trabalho involuntário”.

Mediante tais explicações, conclui-se que há uma linha tênue entre o trabalho degradante e o trabalho forçado, enquanto o primeiro trata de supressões de direitos básicos do trabalhador, o segundo ocorre precipuamente com situações ainda mais gravosas ao trabalhador, tais como restrição de liberdade e até mesmo violência física.

Ademais, o conceito de trabalho forçado também pode ser observado em nossa legislação pátria, mais precisamente na Portaria MTB n° 1129/ 17, como sendo “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;”. Imperioso fundamentar que o trabalho forçado nada mais é do que uma supressão da vontade do trabalhador, não significando por si só, que houve alguma violação trabalhista.

Por fim, é fundamental destacar que o trabalho forçado é uma das formas mais comuns de trabalho escravo decorrentes no mundo, inclusive estando talhado no Código Penal, bem como, ficando popularmente conhecido no “caso José Pereira”, o qual será observado no próximo tópico.

3.5 Caso José Pereira

O caso José Pereira é um dos mais emblemáticos em relação ao combate do trabalho escravo no Brasil, isto porque foi a primeira vez onde o país reconheceu e assinou um tratado reconhecendo sua responsabilidade internacional diante da violação dos direitos humanos no trabalho.

José Pereira foi um empregado vítima de trabalho escravo em uma fazenda no Pará junto a mais de 60 pessoas; no ano de 1994, ao tentar fugir das condições, o jovem, a época com 17 anos, foi atingido por tiros de fuzil, conseguindo sobreviver aos disparos.

A responsabilização do estado brasileiro se deu precipuamente pelo desrespeito a diversos tratados ratificados pelo país.

O principal tratado desrespeitado foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo país em 1948, um dos principais argumentos da omissão do Brasil foi o desrespeito ao art. 8º, que obriga os Estados a concederem remédios efetivos para ataques que violem direitos fundamentais garantidos por lei ou pela Constituição, bem como o art. 13, que garante a liberdade de locomoção.

Outro fato que levou o Brasil a ser denunciado por omissão no caso concreto foi a excessiva demora, isto porque, embora a situação tenha ocorrido no ano de 1994, foi apenas em outubro de 1998 que o Ministério Público denunciou cinco pessoas pelos crimes de tentativa de homicídio e redução à condição análoga à de escravo; com o decorrer das investigações, Arthur Benedito Costa Machado, à época administrador da fazenda, foi condenado a pena de reclusão de dois anos, no entanto, por conta da prescrição dos fatos, a pena não foi executada.

Além dele, outras quatro pessoas que trabalhavam na fazenda tiveram a prisão preventiva decretada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, mas continuaram foragidos.³

Em um primeiro momento, no ano de 1994 foi enviada uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o passar das investigações, o Brasil foi condenado pelo fato de ninguém ser responsabilizado pelo ato, bem como de cumplicidade do Estado, visto que nenhuma autoridade observou o desrespeito aos direitos humanos, além do mais, até o presente momento não havia nenhum registro de resgate à pessoas em condições análogas as de trabalho escravo, evidenciando omissão das autoridades brasileiras sobre o assunto.

Com o término das investigações, os peticionários e o Estado brasileiro acabaram por assinar um acordo de solução amistosa, no qual o Brasil reconheceu pela primeira vez sua responsabilidade internacional perante os atos cometidos, além de se comprometer a realizar uma série de ações afim de coibir o trabalho escravo no Brasil.

² Embora foragidos, o TRF-1 entendeu pela aplicação da imprescritibilidade dos crimes. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/caso-jose-pereira-trf1-acolhe-recurso-do-mpf-e-reconhece-a-imprescritibilidade-de-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em 26 de maio de 2022.

Por fim, foi elaborado o Relatório nº 95/03, com o caso 11.289, onde além de se propor a erradicar o trabalho escravo no Brasil, também realizou o pagamento de uma indenização em nome da vítima no importe de R\$ 52.000,00.

3. 6 Tráfico de pessoas

Conforme já mencionado a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil é aquele em condição de vulnerabilidade, seja ela social ou financeira, como aduz Leonardo Sakamoto (2006, p. 43).

O tráfico de pessoas é um dos maiores problemas atuais ao redor do globo, visto que o problema atinge sobretudo imigrantes em condições de vulnerabilidade (UNIT).

Com o advento da Lei 13.344/16 o tráfico de pessoas foi definido como:

“Tráfico de pessoas é agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.” (BRASIL, Lei 13344/16 de 6 de outubro de 2016).

No âmbito internacional, a primeira forma de combate ao tráfico de pessoas foi a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, comprometendo os países signatários a coibir o tráfico de pessoas.

Ainda no âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, popularmente chamada de Convenção de Palermo, criada e aprovada em 2003, é a legislação mais completa sobre o tema, com três protocolos de combate, quais sejam: o Protocolo Relativo à Prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas; o Protocolo relativo ao combate, ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e área e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. (ONU, 2003).

Após ratificar os referidos tratados, o Brasil ainda criou o Decreto Presidencial nº 5948/06, com o objetivo de prevenir o crime e prestar apoio e proteção as vítimas.

Em igual sentido, foi aprovado o Decreto nº 6347/08 que criou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criando assim uma série de diretrizes e

cooperação entre os entes federativos; para realizar essa cooperação, foi feito em 2013, o Decreto nº 7901, instituindo a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2013).

Importante salientar que mesmo com tais medidas de combate, segundo dados do próprio Governo Federal (BRASIL, 2021), entre os meses de janeiro de 2020 a junho de 2021, foram registrados 100.301 casos de tráfico de pessoas no país;

Outro grande símbolo da exploração do trabalho de imigrante no Brasil pode ser observado principalmente no mercado têxtil, sobretudo na região da grande São Paulo.

Segundo estudos da UNESP (UNESP, 2021), entre os anos de 2010 e 2020, 898 trabalhadores foram resgatados de condições de trabalho análogas as de escravo na região da grande São Paulo, sendo que 90% destes eram imigrantes, em sua maioria, bolivianos e peruanos.

Tais pessoas são iludidas principalmente sob o argumento que terão melhores condições de vida, mas no geral, sofrem com a jornada de trabalho extremamente degradante, péssimas remunerações e condições de trabalho.

Segundo relatos da própria reportagem (UNESP, 2021), um imigrante peruano de nome não divulgado, contou que veio ao país afim de conhecer a cidade de São Paulo, e para conseguir bancar sua estadia, acabou confinado em uma residência recebendo R\$ 0,80 por dia e realizando uma jornada de trabalho de 12 horas diárias.

Outro dado que demonstra a vulnerabilidade sofrida pelos imigrantes foram recolhidos pelo Ministério da Economia (2018), demonstrando que durante o período entre 2003 e 2018, 93,1% das mulheres resgatadas em condições degradantes de trabalho são imigrantes.

4. FORMAS DE COMBATE

4.1 Breve Introdução

Em um primeiro momento, é importante informar que após os atos praticados durante a Primeira Guerra Mundial, houve uma maior internacionalização dos Direitos Humanos.

Com isso, a Organização Internacional do Trabalho foi criada no ano de 1919 pela Conferência da Paz, por meio do Tratado de Versalhes, e passou a ocupar um papel fundamental de proteção aos trabalhadores e de condições mínimas nos ambientes de trabalho.

A estrutura da OIT é formada pelo modelo tripartite, ou seja, busca reunir os governos, organizações de empregadores e sindicatos, de forma a estabelecer melhores condições aos trabalhadores (ILO).

O art. 7º da Constituição da OIT (OIT, 1948), dispõe que o seu Conselho de Administração é composto por cinquenta e seis representantes, divididos em vinte e oito representantes do governo, quatorze dos trabalhadores e quatorze dos empregadores.

Os membros dos representantes do governo são divididos em dez países fixos, como Alemanha, Brasil China, Rússia e Estados Unidos, quando as demais dezoito vagas, estas são divididas por intermédio de eleições realizadas a cada três anos pelo Colegiado Eleitoral.

4.2 Tratados internacionais

Tratado internacional pode ser conceituado como a formalização de um pacto realizado em âmbito internacional com o fito de proteger ou criar uma nova obrigação, a própria Convenção de Viena de 1969 conceitua tratado da seguinte forma:

“tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;” (Viena, 1969).

Tais tratados são regidos pelo princípio do “pacta sum servanda”, ou seja, os Estados signatários devem obedecer ao estipulado por meio destes.

Importante salientar que os tratados possuem força vinculante, e no Brasil, a Constituição (1988) garante que os tratados ratificados são admitidos como lei; salvo no caso de tratados que versem sobre direitos humanos, visto que, por tratar-se de direitos fundamentais, são equiparados à Emendas Constitucionais, possuindo força e proteção ainda maiores.

Uma das mais importantes declarações da qual o Brasil é signatário é Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada em 1948 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano.

A Declaração foi realizada com o intuito de resguardar diversos direitos básicos do homem, principalmente no período pós Segunda Guerra Mundial.

Tal tratado garante diversos direitos mínimos, tal como a capacidade de gozar de direitos e liberdades sem qualquer forma de distinção, bem como ao direito à liberdade e à vida; principais pontos a serem protegidos no combate ao trabalho escravo.

Outro ponto fundamental é o artigo 4º da Declaração, que afirma:

“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Em igual sentido dispõe o art. 23:

“1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à **livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego. **(GRIFO NOSSO).**”

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica foi uma Convenção criada em 1969 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 92 (BRASIL, 1992).

É um tratado celebrado pelos integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), tal tratado foi firmado com o intuito de ratificar entre os países da América organizações acerca da liberdade pessoal e da justiça social, tratando sobre diversas formas de liberdade, inclusive vedando a prisão civil por dívidas.

Como pode-se observar, a referida Convenção preza principalmente pelas liberdades individuais, tal disposição também sendo observada no âmbito do Direito do Trabalho, visto que a Convenção proíbe a escravidão e a servidão humanas.

Além de vedar expressamente a escravidão e servidão, a Convenção também é responsável por proibir o tráfico de escravos.

Ademais, o item 2 do art. 6 veda a execução de trabalho forçado ou obrigatório, no entanto, o item 3 do mesmo artigo trás algumas situações onde é permitido o trabalho forçado, replicando as disposições trazidas pela Convenção n° 29 da OIT.

4.3 Convenção 29 OIT

A Convenção n. 29 da OIT, também chamada de “Convenção contra o Trabalho Forçado ou Obrigatório” foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1930, sendo ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n. 24 de 1956 (BRASIL, 1956).

Tal Convenção foi a primeira a trazer estipulações contra o trabalho escravo, e todos os países que a ratificaram se comprometeram a, no prazo de 5 anos, erradicar ou diminuir os índices de trabalho escravo (OIT, 1930).

Em seu art. 2º, a Convenção trata de algumas situações onde a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não se aplicarão, tais como no caso de serviço militar obrigatório, trabalhos exigidos por conta de uma condenação jurídica ou situações de emergência, tais como uma guerra; importante salientar que também é garantida a proibição de concessão de tais situações a particulares (OIT, 1930).

Outra importante limitação quanto a possibilidade de trabalho forçado foi estipulado no art. 12 (OIT, 1930), informando que o período máximo ao qual uma pessoa por ser submetida a trabalho forçado é pelo período de 60 dias a cada 12 meses, além de garantir a mesma jornada de trabalho para aqueles que realizem trabalho voluntário, sendo garantido também remuneração ao trabalhador.

Outro fator importante acerca da remuneração, é que o mesmo art. 14, em seu inciso 5, estipula que poderá ser utilizado o fornecimento de refeições regulares como parte do salário, como uma forma de pagamento “*in natura*”, sendo descontado o valor que seria pago por elas em espécie.

Além das estipulações de proteção individuais comentadas até o momento, o art. 20 trata de impedir que uma comunidade seja punida por crimes cometidos por um de seus membros, assim trazendo também uma proteção coletiva.

4.4 Convenção 105 OIT

A Convenção nº 105 da OIT, também chamada de “Convenção da Abolição ao Trabalho Forçado”, foi uma convenção realizada no ano de 1957 por meio da 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, com o fito de diminuir gradativamente os números do trabalho escravo ao redor do globo, tal Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 20 de 30/4/1965, tal objetivo encontra-se esculpido no art 1º, vejamos:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma

O mesmo artigo ainda afirma algumas formas de trabalho forçado ou obrigatório em suas alíneas, ao afirmar que este não será realizado de forma alguma como medida de coerção ou sanção para pessoas que expressem suas opiniões políticas, ideológicas, social ou econômicas; como método de utilizar mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como medida de disciplina de trabalho.

Tais alíneas foram criadas com o fito de se preocupar com uma situação comum no cenário pós-guerra, o de coibir cidadãos por conta de suas opiniões políticas e ideológicas.

Foi justamente pelo disposto em tal artigo que o Brasil foi condenado no já mencionado caso José Pereira.

A Constituição de 1988 foi a responsável por seguir as convenções já mencionadas e tratar de institucionalizar os direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

4.5 Garantias e princípios CLT e Constituição Federal

A Constituição de 1988 trata de diversos preceitos que devem ser respeitados no trabalho, trazendo no art. 5º diversos direitos individuais, tais como, vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988); ademais, o art. 7º da Constituição possui um rol importantíssimo de direitos trabalhistas realizados de

forma a proteger o trabalhador, tais como o salário mínimo, décimo terceiro salário, duração da jornada de trabalho, férias e diversos outros, importante salientar que tais direitos constituem cláusulas pétreas, portanto, não podem ser suprimidos.

Mesmo com a proteção constitucional existente atualmente, as primeiras formas de proteção ao trabalhador foram realizadas com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), criada em 1943 durante o governo Getúlio Vargas, com o passar dos anos, o rol de direitos trabalhistas foi ampliado cada vez mais, além de, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro haver disposição sobre as leis existentes até o momento.

Os princípios são a base da norma, os fundamentos pelo qual se interpreta uma determina norma, segundo o dicionário Aurélio, princípio é:

o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; o que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.

BARROSO (1999) conceitua os princípios como:

"são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147)

Uma das principais garantias talhadas pela CLT é o chamado "princípio da irrenunciabilidade".

Tal princípio nada mais é do que a impossibilidade de o trabalhador abrir mão de certos direitos trabalhistas, tal princípio está talhado no art. 9º da CLT, afirmando que serão nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos presentes na CLT.

Assim Delgado (2016) conceitua o princípio da irrenunciabilidade:

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o

sujeito coletivo empresarial. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Editora LTr, 15ª edição, 2016 pág. 205)

O chamado princípio da inalterabilidade contratual está talhado no art. 468 da CLT, tal artigo garante que para alteração do contrato individual de trabalho, as alterações contratuais se forem preenchidas duas condições, quais sejam: o mútuo consentimento e que não haja prejuízo ao trabalhador, seja direto ou indireto.

Assim Souto conceitua o princípio da inalterabilidade contratual:

“O princípio da inalterabilidade contratual lesiva tem origem no Direito Civil, especificamente na cláusula “pacta sun servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos...”

“A alteração proibida nas relações de emprego **é a prejudicial, lesiva aos interesses do empregado**, visto que as modificações que venham a trazer maiores benefícios ao empregado serão sempre válidas e estimuladas” **(GRIFO NOSSO)** (SOUTO, Rafael Tonassi, SARAIVA; Renato. Direito do Trabalho. São Paulo, Editora Método, 16ª edição, 2014, pág.37)

A observância de tal princípio no âmbito do combate ao trabalho escravo está precipuamente no art. 457 da CLT, que trata da remuneração, tal artigo dispõe sobre a limitação a utilização de alimentação e moradia como forma de salário in natura, conforme já mencionado.

O princípio da “intangibilidade salarial” garante ao empregado o direito de receber o salário como prestação de seus serviços, bem como o de evitar descontos não previstos em lei.

4.5.1 Da ordem econômica e social e as relações de trabalho

A Constituição Federal, preocupando-se em observar a ordem econômica e social, garantiu o título VII apenas para regulá-la; tal título consta entre os arts. 170 e 192 de nossa carta magna.

Assim estipula o art. 170:

Art. 170: A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VIII - busca do pleno emprego **(GRIFO NOSSO)**.

Ademais, a Constituição Federal garante em seu art. 1º seus fundamentos, garantindo no inciso III a dignidade da pessoa humana, e no inciso IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outro preceito fundamental a ser salientado em nossa Constituição está talhado no art. 3º, que estipula os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em igual sentido, foi sancionada a Lei 13874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sendo aplicável também as relações trabalhistas (art. 1º, §1º), tal lei também esculpe em seu art. 3º o dever de respeito as legislações trabalhistas como forma de proteção.

A referida lei, popularmente chamada de “Lei da liberdade econômica” trouxe algumas modificações no bojo da CLT, a principal delas em seu art. 29, possibilitando a substituição da CTPS física pela digital, bem como no art. 74, §2º, permitindo que o período de repouso seja pré-assinalado.

Tais modificações deixam clara a desburocratização de alguns pontos em relação a iniciativa privada, da mesma forma que não desrespeita quaisquer direitos trabalhistas, assim equilibrando a iniciativa privada juntamente à proteção do Direito do Trabalho.

Ao garantir a liberdade dentro da ordem econômica, a Constituição também garante implicitamente o respeito a outro princípio, o da autonomia da vontade das partes.

Portanto, pode-se observar que, por mais que o Estado possibilite e incentive a livre iniciativa, esta deve ser condicionada a observância de outros preceitos fundamentais, tais como a já mencionada dignidade humana da pessoa e o valor social do trabalho. Com isso, observa-se que o Estado possui também a função de mitigar a liberdade econômica quando houver conflitos entre os princípios, de forma a

fazer valer-se desses direitos básicos e assim atingir o objetivo de promover uma existência digna, nessa linha de raciocínio, estipula SILVA:

[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário” SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Rio de Janeiro (2014. p. 806)

Assim sendo, segundo NUNES (2000), é adotado no Brasil um sistema híbrido, ou seja, observa interesses individuais e sociais.

Justamente nessa esteira, cabe ao Estado equilibrar o respeito às garantias fundamentais da pessoa humana ao passo que regula as atividades econômicas, assim conseguindo tanto os objetivos de desenvolver a economia do país ao passo que garanta à sua população uma existência digna; para tanto, foram criadas diversas outras formas de combate as más condições de trabalho, tais como a regulamentação do Ministério Público do Trabalho, as diversas legislações esparsas e também a comunicação entre o Direito do Trabalho e os outros ramos do Direito, tal função de regulação do Estado pode ser observada no art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em especial, tratando-se do ramo do Direito do Trabalho, existem as já mencionadas garantias constitucionais trazidas pelos arts. 5º e 7º, sendo que tais normas possuem caráter cogente, sendo, portanto, irrenunciáveis, estes princípios puderam ser observados sobretudo no período de pandemia da COVID-19, onde o Ministério Público do Trabalho foi o responsável por aproximar os gestores da saúde às autoridades sanitárias, fiscalizar diversos locais de trabalho e também pela responsabilização civil e penal de estabelecimentos que descumpriram as regras impostas (MPT, 2020).

Portanto, pode-se chegar à conclusão de que, embora a livre iniciativa e o respeito à ordem econômica sejam princípios consagrados em nossa Constituição, cabe ao Estado garantir os objetivos fundamentais desta, preponderantemente no

ramo do Direito do Trabalho, quando estiver em face de outros princípios, sobretudo visando assegurar a todos uma existência digna e garantir o interesse público.

5. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

5.1 Ministério do Trabalho e Emprego

O anteriormente chamado Ministério do Trabalho e Emprego foi extinto em 1 de janeiro de 2019, tendo suas competências repartidas entre os Ministérios da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública; atualmente, foi recriado sobre o nome de Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo responsável por emitir a CTPS, definir medidas gerais sobre a previdência social, além de fiscalizar o trabalho como um todo.

Embora tal Ministério tenha sofrido diversas mudanças com o decorrer do tempo, este foi o responsável pelas primeiras formas de fiscalização sobre o trabalho escravo no território brasileiro, uma de suas principais funções foi a criação da chamada “lista suja”, solução administrativa que visa adicionar os empregadores que utilizam-se de trabalho escravo a uma lista criada pelo governo, assim visando aplicar medidas de forma a combater e erradicar tal utilização naqueles locais.

5.2 Breve introdução

O Ministério Público do Trabalho é um ramo do Ministério Público, sendo o responsável, conforme art. 128, “b” da Constituição Federal por atuar na defesa os direitos coletivos e individuais pertinentes à Justiça do Trabalho.

Por ser um ramo do Ministério Público, o MPT (Ministério Público do Trabalho), como é chamado, possui as mesmas atribuições e funções do Ministério Público como um todo.

O art. 128 da Constituição é o responsável por dividir o Ministério Público em duas ramificações, quais sejam: O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, sendo que o MPT se encontra no âmbito do Ministério Público Federal.

O art. 127 da Constituição Federal garante o Ministério Público como sendo uma” instituição permanente, essencial à função do estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais **indisponíveis.**” (GRIFO NOSSO).

Importante salientar que a principal função do Ministério Público no âmbito do combate ao trabalho escravo encontra-se justamente em proteger os direitos indisponíveis do trabalhador, conforme casos já mencionados como no caso José Pereira, onde o MPT foi o responsável por iniciar a ação; além disso, conforme já mencionado ao longo da presente dissertação, o MPT vêm realizando um trabalho fundamental desde o início da pandemia da COVID-19, visto que, conforme dados do governo brasileiro, (BRASIL,2021), apenas no ano de 2021 1937 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas as de escravo.

SARAIVA (P.90, 2014), discorre sobre a atuação do MPT como *custus legis* da seguinte forma:

“Os incisos II,VI (quando não for parte), VII, IX, XII e XIII, do art. 83 da LC 75/1993, encerram hipóteses de atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão interveniente, na qualidade de fiscal da lei (*custus legis*), participando e manifestando-se o Parquet laboral nas sessões realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, e elaborando pareceres, sempre que o interesse público restar evidenciado” (SOUTO, Rafael Tonassi, SARAIVA; Renato. Direito do Trabalho. São Paulo, Editora Método, 16ª edição, 2014, pág.90)

Destaca-se que, além das disposições constitucionais, a Lei Complementar 75 de 1993, também chamada de “Lei Orgânica do Ministério Público” trás plasmado em seus artigos 83 e 84 sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, insta salientar que estas dividem-se em atribuições judiciais, quando atua no âmbito da Justiça do Trabalho, e extrajudiciais, quando realiza procedimentos administrativos, as quais serão discutidas no presente capítulo.

Importante salientar que ainda que em tais situações, um dos objetivos do MPT é de reconhecer o vínculo empregatício, justamente para reaver os direitos trabalhistas do empregado, ainda que tal contrato seja eivado de irregularidades, conforme se pode observar na jurisprudência abaixo:

Ementa

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL RESGATADO DE SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE TRABALHO ESCRAVO.

Na situação presente, o Réu, tomador do trabalho das pessoas resgatadas em situação análoga à de trabalho escravo por condições degradantes de

trabalho, se comprometeu, na audiência extrajudicial realizada com as autoridades fiscalizadoras. O Membro do Ministério Público do Trabalho e o Defensor Público da União, a regularizar o vínculo empregatício dos trabalhadores e pagar-lhes todos os direitos correspondentes.

5.3 Da Ação Civil Pública

A ação civil pública é umas das funções judiciais do Ministério Público do Trabalho, tal atribuição encontra-se no art. 6º da LC 75/03, vejamos:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Portanto, resta clara a competência do MPT em promover a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Assim, visando sanar algum dano que cause mal à coletividade e visando punir os responsáveis por tais ações.

A legitimidade ativa do Ministério Público para as ações civis públicas é universal, seu interesse de agir é presumido, sua vocação à defesa de interesses públicos e interesses coletivos lato sensu, para que possa, em tese, defender interesses transindividuais de qualquer natureza.

Outra importante função do MPT está plasmada no art. 84, XII da LC 75/93, informando que compete ao Ministério Público do Trabalho requerer diligências para apurar os fatos, sendo que esta pode ocorrer a qualquer momento do processo ou instância, seja ela administrativa ou judicial.

A lei 7347/85, responsável por tratar da Ação Civil Pública, trás em seu artigo 8º §1º o inquérito civil, instrumento através do qual o Ministério Público do Trabalho investiga empresas ou empregadores, vale salientar que em tal fase aplicam-se as mesmas diretrizes do inquérito policial, portanto, não há nem contraditório e ampla

defesa, e tampouco há punições nessa fase, mas sim mero procedimento preparatório para a própria ação civil pública.

A função de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores por intermédio da ação civil pública pode ser observada na presente jurisprudência anexa:

TRT DA 11ª REGIÃO 00060720144011100

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUITA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de “aviados” e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar “dívidas” contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

No caso concreto, observa-se que ao reduzir os trabalhadores a condições análogas às de escravo, restou configurada a legitimidade ativa do MPT.

5.4 Da declaração de nulidade da cláusula de contrato

Tal atribuição está prevista no inciso IV do art. 83 da LC 75/93, tratando-se de função judicial do MPT, versando sobre a possibilidade de este propor as ações cabíveis para declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis do trabalhador.

Mais uma vez resta demonstrada a legitimidade de o MPT agir como *custus legis*, figurando como garantidor dos interesses individuais do trabalhador.

Por conta da redução das condições mínimas dos trabalhadores, trata-se de trabalho ilícito, sendo assim, caso haja a nulidade de cláusula ou do contrato de forma integral, restará ao empregado a manutenção de seus direitos.

5.5 Do Termo de Ajustamento de Conduta

Conforme já mencionado, compete ao MPT realizar o inquérito civil com o fito de investigar as ações tomadas por empregadores, tal atribuição encontra-se no art. 5º da LC 75/03:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público;

Por meio de tal inquérito, os auditores fiscais do MPT colhem informações acerca das situações realizadas no ambiente laboral, e caso encontre irregularidades, poderá propor o Termo de Ajustamento de Conduta.

Tal termo nada mais é do que um acordo extrajudicial firmado entre as partes, onde será firmada uma obrigação de fazer ou não fazer, possibilitando punições a parte que descumprir o pactuado, tal acordo está plasmado no art. 14 da Resolução nº 23 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), que informa sobre o próprio TAC:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Tais acordos devem ser assinados pelas partes e possuem prazo para que o responsável pelas ações ajuste seus atos.

Caso o MPT venha a oferecer o Termo de Ajustamento de Conduta, e este não for respeitado, o Termo servirá como título executivo extrajudicial, sendo cabível a sua execução, conforme exposto no art. 876 da CLT:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

6. DA INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO QUANTO AO TRABALHO ESCRAVO

Conforme já mencionado, o combate ao trabalho escravo é um tema de importância global, sendo necessário um combate conjunto entre diversos fatores, sobretudo entre os ramos do Direito.

Com o passar dos anos, as características do trabalho escravo foram sendo modificadas, assim como o Direito como um todo; no presente capítulo, serão abordadas as integrações entre as diversas áreas do Direito em relação ao combate ao trabalho escravo.

O art. 8º da CLT (BRASIL, 1943), prevê expressamente a possibilidade da aplicação de outros ramos do Direito, bem como os princípios gerais do Direito, os usos e costumes aplicáveis ao Direito do Trabalho.

6.1 Do dano moral na esfera do trabalho

O supramencionado art. 8º da CLT trata da possibilidade de aplicação de outras áreas do Direito no Direito do Trabalho. Em relação ao dano moral, este se encontra plasmado expressamente no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927 (BRASIL, 2002).

Após a Lei 13.467/17, popularmente chamada de “Reforma Trabalhista”, foram incluídos os arts. 223-A a 223-G, os quais preveem expressamente a responsabilidade do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

Tais artigos trazem a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais quando houver ação ou omissão que ofenda a esfera física ou jurídica do ofendido, bem como sua honra, imagem, intimidade, nome e etc.

Importante mencionar o art. 223- E:

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

O referido artigo trata da possibilidade de responsabilização de todos aqueles que tenham colaborado para a ocorrência de tais ofensas, visando uma proteção ainda maior ao trabalhador.

Outro artigo de suma importância trazido pela Reforma Trabalhista e alvo de inúmeras críticas foi o art. 223-G, §1º que dispõe parâmetros para julgamento da indenização a ser paga, dividindo as ofensas em “natureza leve, média, grave ou gravíssima” (CLT, 1943).

Sobre tal tema foi ajuizada a ADI 6.050 (BRASIL, 2021), pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas) visando a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT, argumentando que o artigo limitaria a ação do Poder Judiciário ao fixar o critério do salário do empregado como parâmetro de fixação do dano extrapatrimonial.

Ademais, outro argumento tecido pela Associação é de que o fato de utilizar o salário base do empregado como critério de fixação para o dano extrapatrimonial feriria o critério da isonomia, isto porque, empregados que sofreram a mesma lesão receberiam reparação diversa com base em seus salários.

Os mesmos dispositivos ainda tiveram sua constitucionalidade discutida pela ADI 6.069 (BRASIL, 2021), ajuizada pelo CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), sob o argumento que tais artigos violam o princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 5º da CF, bem como o princípio da dignidade humana da pessoa.

Ponto importante a ser observado acerca do dano moral na esfera do trabalho em condições análogas as de escravo é a presença do dano moral “*in re ipsa*”, ou seja, em tais situações, o dano moral é presumido, conforme pode ser observado pela presente jurisprudência:

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO- PROVA ROBUSTA- DANO MORAL IN RE IPSA- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Diante da comprovação de haver o reclamante sido submetido à condição análoga a de escravo, quando prestou serviços para a reclamada, conforme prova robusta colacionada, restou patente a conduta ilícita da ré, o dano moral “*in re ipsa*”, sofrido pelo autor e o nexos causal, devendo a empregadora ser responsabilizada pela indenização a título de dano moral perante o obreiro, Recurso do obreiro provido.

6.2 Das sanções administrativas

6.2.1 Da “lista suja”

A popularmente chamada de “Lista suja” do Ministério do Trabalho foi institucionalizada pela Portaria Interministerial n° 4 de 2016, consistindo em um cadastro a ser semestralmente atualizado na qual consta, segundo o art. 1° da mesma (BRASIL, 2016) “o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis”.

O art. 3° da Portaria informa que o nome do empregador permanecerá no cadastro pelo período de 2 anos, com a finalidade de monitoramento do MPT para verificar as condições de trabalho.

Tal lista foi alvo de grande polêmica após o ajuizamento da ADPF 509, ajuizada em 2018 pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), tal Ação foi proposta pleiteando a inconstitucionalidade da referida Portaria, isto porque, segundo a Abrainc, para versar sobre tal tema, seria necessário lei específica, no entanto, em julgamento pelo plenário do STF, foi entendido pela constitucionalidade da Portaria.

Segundo dados de maio de 2022 (Repórter Brasil), na última atualização foram adicionados 52 novos nomes a referida lista.

6.2.2 Da FONTET

O Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET) é um organismo criado por intermédio da Resolução n° 212/15 do CNJ.

Tal órgão foi criado com o intuito de erradicar o trabalho escravo no Brasil, e segundo o art.1° de tal resolução, o principal objetivo desta é elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto ao enfrentamento da exploração do trabalho escravo (BRASIL, 2015).

Entre as diversas atribuições da FONTET, talhadas em seu art. 2º, pode-se destacar o levantamento de dados sobre sanções impostas àqueles que se utilizam do trabalho escravo, monitorar o andamento das ações judiciais e também estimular a criação de Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Trabalho Escravo.

Por fim, o art. 10 da mesma resolução ainda afirma que os relatórios de atividades do órgão serão apresentados ao Plenário do CNJ, justamente com a finalidade de promover uma maior agilidade sobre os processos relacionados ao trabalho escravo.

6.2.3 Da desapropriação sanção

Via de regra, a doutrina costuma dividir a desapropriação em 4 modalidades, quais sejam: direta, indireta, confiscatória e sancionatória.

Segundo a doutrinadora Di Pietro (2002), desapropriação é:

“Desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (DI PIETRO, 2002, p. 153)

Portanto, pode-se observar que a desapropriação nada mais é do que a forma originária de aquisição da propriedade privada por meio do poder público.

Primeiramente, é importante salientar que a desapropriação de forma ordinária está prevista no art. 5º, XXIV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, **ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (GRIFO NOSSO)**

Portanto, o procedimento de desapropriação prevê uma série de regras e procedimentos, dentre os quais podemos destacar a necessidade de indenização em dinheiro.

Porém, a Constituição Federal prevê a possibilidade da denominada “desapropriação confiscatória”, não sendo esta indenizada e com formalidades

específicas, segundo CARVALHO FILHO (2017), são características da desapropriação confiscatória:

“na desapropriação confiscatória, por sua própria particularidade, não há ensejo para a expedição de decreto declaratório prévio. Por essa razão, a fase administrativa limita-se à formalização das atividades gerais e as de polícia dos órgãos públicos com vistas à preparação da ação de desapropriação” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 955).

Tal situação encontra amparo legal no art. 243 da CF, vejamos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). **(GRIFO NOSSO)**

Conforme mencionado, pode ser observado que, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), positiva a possibilidade de expropriação de terras onde forem utilizadas mão-de-obra escrava, além disso, não gera qualquer indenização ao dono da propriedade, restando claro o caráter sancionatório de tal situação, além da cumulação desta com outras sanções.

Outro fator importante a ser observado na referida desapropriação sanção, é a possibilidade desta ser realizada em caráter liminar, conforme pode ser observado em decisão do STJ abaixo transcrita:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1.584.107- PE (2016/0039937-0).

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: JOÃOANTONIO DE SÁ

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, **DESAPROPRIAÇÃO- SANÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE**

1.O direito fundamental à propriedade, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, não contém natureza absoluta, podendo, desse modo, ser objeto de limitações, a exemplo das hipóteses de desapropriação contidas no próprio texto da Constituição da República.

2. Nesse contexto, estipula o art. 243 do Texto Maior a hipótese de desapropriação-sanção das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei, as quais serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. **(GRIFO NOSSO)**.

Portanto, além das divergências entre a desapropriação ordinária e a desapropriação sanção já comentadas ao longo do presente capítulo, também pode-se observar a possibilidade de desapropriação antes mesmo da apresentação de defesa por parte do proprietário.

6.3. Do combate ao trabalho escravo no âmbito do Direito Penal

6.3.1 Dos arts. 206 e 207

O capítulo sobre aliciamento de trabalhadores está plasmado nos arts. 206 e 207 do Código Penal, que possuem as seguintes redações:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Importante salientar que o verbo presente no art. 206 do Código Penal é “recrutar”, portanto, o próprio artigo já menciona ser necessário que tal conduta seja realizada mediante fraude; fundamental também é mencionar que para a consumação do crime, é necessário apenas que o estrangeiro seja recrutado, sendo assim dispensado que este efetivamente vá ao estrangeiro.

Assim expõe o art. 207:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de um a três anos, e multa

O TRF-3, em sede de julgamento, já concluiu que o termo “aliciar”, neste caso, consiste em:

“Relativamente ao crime do art. 207 do Código Penal, a conduta incriminada pelo caput consiste em simples aliciamento, assim entendida a ação de atrair, seduzir. Instigar recrutar pessoas para desempenharem trabalho em local afastado de onde se encontram erradicados”

Importante mencionar que o aliciamento mencionado no caput do artigo não é restrito apenas ao aliciamento de trabalhadores para serem expostos ao trabalho em condições análogas às de escravo, mas sim a qualquer forma de aliciamento, por fim, assim como no crime do art. 206, não é necessária a ida do trabalhador ao ambiente de trabalho.

O art. 207 possui ainda dois parágrafos, quais sejam:

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Tais parágrafos trazem uma hipótese mais abrangente do tipo penal, em seu §1º ao abarcar também aquele que não assegura condições do seu retorno ao local de origem, tal situação é extremamente comum no Brasil, sendo uma das formas mais utilizadas para seduzir os trabalhadores, utilizados principalmente pelos já mencionados “gatos”.

Por fim, o §2º trata de uma causa de aumento de pena, por conta da maior vulnerabilidade de alguns grupos sociais, tais como os menores de idade, idosos e portadores de deficiência.

Importante salientar que em ambos os crimes, por ser situações onde a pena é menor que 4 anos, admite a substituição da aplicação da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

6.3.2 Do art. 149

A redução de pessoas a condição análoga a de escravo constitui uma das ações mais recriminadas do Código Penal, visto que tal ação resulta em danos à

liberdade da pessoa e também a dignidade humana da pessoa, por tal razão, assim estipula o art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pode ser observado que o Código Penal trata expressamente das já mencionadas formas de combate ao trabalho escravo, quais sejam: submissão à trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e escravidão por dívidas.

Além disso, visa punir também aquele que impede a locomoção do trabalhador e confisca os objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no ambiente de trabalho; além de trazer causa de aumento de pena àquele que pratica o crime contra criança ou adolescente e também por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Sobre tal crime, assim leciona GRECO (2010):

“Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade” (GRECO, Rogério. 2010, p. 517.)

Nessa esteira, pode-se observar que o Código Penal se preocupa precipuamente com as garantias fundamentais do trabalhador.

Quanto à competência para julgamento de tais crimes, já decidiu o STJ ser de competência da Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado.(STJ - CC: 132884 GO 2014/0056244-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto na presente monografia, é possível observar que, além do fato de o trabalho escravo ser uma situação presente ao redor de todo o globo, esta se tornou ainda mais recorrente com a pandemia da COVID-19.

Outra observação fundamental traçada é que o trabalho escravo possui um perfil de vítimas, no caso, principalmente trabalhadores rurais, domésticos e analfabetos, demonstrando assim que aqueles que possuem maior vulnerabilidade estão expostos com maior frequência em relação aos demais.

Tais situações demonstram de forma latente o desrespeito a diversos direitos e garantias humanas básicas, principalmente em relação ao cerceamento de sua liberdade, mas também em relação a diversas garantias trabalhistas e princípios trabalhistas, dando maior enfoque no princípio da irrenunciabilidade.

Conforme já mencionado, a própria situação de vulnerabilidade de algumas pessoas, tais como os imigrantes, ou até mesmo o desconhecimento por parte da situação acabam contribuindo para que estes não vão em busca de seus direitos.

A situação de vulnerabilidade da vítima tornou-se ainda mais latente com a pandemia da COVID-19, pois muitos, por conta de extrema necessidade passaram a se submeter a jornada de trabalho exaustivas ou até mesmo aceitando laborar em troca de alimentação ou moradia; imperioso salientar que o já mencionado princípio da irrenunciabilidade veda tal situação.

No presente trabalho, com o fito de introduzir o presente tema, foi feito o capítulo 1, onde foi abordado um contexto histórico da escravidão e as origens dos direitos trabalhistas, ao longo dos capítulos 2 e 3 foram mencionadas as espécies de trabalho escravo presentes em nossa legislação e os posicionamentos doutrinários e jurisprudências acerca dessas formas, além de outras formas de combate, seja no âmbito internacional, mas principalmente na própria legislação brasileira.

Os capítulos 4 e 5 do presente trabalho buscaram analisar de forma mais completa a situação dos órgãos fiscalizadores do trabalho, sobretudo o MPT, bem como a integralização do Direito do Trabalho com outros ramos do Direito, afim de justamente combater tal problema.

Ademais, diversas vezes, as próprias medidas legais acabam tornando-se insuficientes, visto que há medidas menos gravosas àqueles que se utilizam do

trabalho escravo, como ocorre com a emissão do TAC, onde o empregador apenas se compromete a aplicar medidas com o fim de atenuar seus atos e não utilizar-se mais de referida mão-de-obra, sem que efetivamente sofra alguma punição mais severa.

Além disso, as medidas penais também acabam tornando-se pouco eficazes, já que por conta da pena máxima inferior a 4 anos presente no crime de aliciamento ao trabalho escravo, é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Portanto, somando a grande subnotificação com as medidas brandas aplicadas, muitos empregadores acabam utilizando-se do trabalho escravo como fonte de renda, já que por vezes, a supressão do pagamento dos direitos trabalhistas acaba se tornando mais barato do que o pagamento de uma indenização ou até mesmo de uma sanção a ser aplicada.

Com isso, mesmo com todas as modificações recentes em nossa legislação, é necessário haver um esforço conjunto entre os operadores do Direito, os legisladores e os órgãos fiscalizadores, para que assim haja o enfoque em proteger esses trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Além disso, outro fator importante para combater o trabalho escravo é uma maior conscientização por parte da população, visto que, por muitas vezes estes acabam não possuindo conhecimento sobre o problema da escravidão ou até mesmo sentindo receio de denunciar tais situações, com a finalidade de possuir uma maior fiscalização do tema.

Ademais, além de maiores fiscalizações e penalizações mais contundentes àqueles que se utilizam do trabalho escravo, outro problema a ser solucionado é o amparo as vítimas, visto que, conforme mencionado, por muitas vezes estes passam boa parte de suas vidas aprisionados em uma situação de escravidão, sem possuir qualquer outra vivência e tampouco sabendo como lidar com a sua liberdade.

Tal situação leva a vítima tanto a uma evidente situação financeira precária, visto que por muitas vezes, o trabalhador recebia apenas alimentação ou moradia como espécie de remuneração, sem possuir uma situação financeira minimamente estável, além dos eventuais abalos psicológicos que o trabalho forçado e os maus-tratos trazem a essas pessoas.

Diante de todo o exposto, conclui-se a questão do trabalho escravo no Brasil requer uma reestruturação completa da legislação brasileira, passando por mudanças

penais e trabalhistas, além de uma fiscalização mais severa por parte do poder público, além de uma maior conscientização da própria população sobre o tema, por fim, passando também por maiores auxílios às vítimas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice de Monteiro de. **Curso De Direito Do Trabalho**. 10ª Ed, São Paulo, Editora Ltr, 2016. Acesso em 03 de abr. de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, 147 p. Acesso em 13 de junho de 2022.

BASTOS, Fernanda Soares. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores**. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho, dez. 2013. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_87_88/fernanda_soares_bastos.pdf df Revista do Tribunal Regional do Trabalho Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128. DEZEMBRO/2013. Acesso em 14 de maio. de 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. FGTS (2015) Disponível em: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/recolhimento-empregado-domestico.aspx>. Acesso em 14 de julho de 2022.

BRASIL. ILO. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria n° 550, de 3 de outubro de 1995. **Portaria N° 550**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/gcsubsites/upload> Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. TRT. **RO-3116820105040821**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. Recorrido: Ricardo Peralta Pelegrine e Vilmar Irineu Pelegrine. Reclamado: AAL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Redator: Wilson Carvalho Dias, 29 de março de 2012.

Porto Alegre Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115749316/recurso-ordinario-ro-3116820105040821/inteiro-teor-1115749357>. Acesso em: 09 junho de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 955 p. Acesso em 30 de julho de 2022.

CASTILLO, Ana Del, Caso Zé Pereira: A responsabilidade do Estado e o embate entre os Direitos Humanos e o Trabalho Escravo, JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422133/caso-ze-pereira-a-responsabilidade-do-estado-e-o-embate-entre-os-direitos-humanos-e-o-trabalho-escravo>. Acesso em 23 de abril de 2022.

DODGE, Raquel. **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões**. Disponível em: www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleocriminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm. Acesso em: 22 de jul. de 2022

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª edição São Paulo, Editora LTr, 2016 pág. 205. Acesso em 25 de maio de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Curso de Direito Administrativo 2002**, 6º edição, São Paulo, 2002, p. 153). Acesso em 30 de julho de 2022.

FIQUEM SABENDO, Redação, “**Nos últimos 14 anos, 860 estrangeiros foram resgatados do trabalho escravo**”. Brasil de Fato, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/20/nos-ultimos-14-anos-860-estrangeiros-foram-resgatados-de-trabalho-escravo#:~:text=Entre%202006%20e%202020%2C%20pelo,03005.058385%2F2021%2D85>). Acesso em 04 de abr. de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010, p. 517. Acesso em 02 de agosto de 2022.

ILO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.html>. Acesso em: 9 abr. 2022.

MARTINS, Jomar, “**Trabalho em condições degradantes basta para configurar escravidão**” CONJUR, Rio Grande do Sul, março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/trabalho-condicoes-degradantes-basta-configurar-escravidao>. Acesso em 03 de mai. de 2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. 1ª Ed. Brasília: MTE BRASIL, 2011. p. 44 Acesso em: 18 set. 2021.

MOROSINI, Liseane. “**Passo para trás**”, 2018, Fiocruz, São Paulo. Maio/2017. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/passo->

[paratras#:~:text=Segundo%20ele%2C%20nessa%20pr%C3%A1tica%20criminosa,e%20submetido%20ao%20trabalho%20escravo.](#) Acesso em 03 de ago. de 2022.

NUNES, Simone Lahorgue. **Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro.** – Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41. Acesso em 27 de julho de 2022.

PEGO, Bolívar. **Imigração Venezuela-Roraima: Evolução, Impactos e Perspectivas.** 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37355. Acesso em: 28 ago. 2022.

PERON, Rita C. A. B. **“O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil”.** São Paulo: Editora LTr, 2014, v. 1, p. 107-118. Com atualização em 28/07/2016. Acesso em 03 de ago. de 2022.

PIOVESAN, Flávia (Coord.), **Direitos Humanos Fundamentais - 15ª Ed** Curitiba: Juruá, 2006, Editora Saraiva, p. 702- 725, p. 706.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** 1ª Ed. Brasil: OIT Brasil, 2006 p.43 Acesso em: 18 set. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **"Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2022

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª edição, Rio de Janeiro Editora Malheiros, 2014. p. 806. Acesso em 29 de julho de 2022.

SOUTO, Rafael Tonassi, SARAIVA; Renato. **Direito do Trabalho.** 16ª edição, São Paulo Editora Método, 2014, pág.37. Acesso em 17 de maio de 2022.

STELLA, Thomas Henrique de Toledo. **CONVULSÕES SOCIAIS NO ANTIGO EGITO: OS TRABALHADORES DA NECRÓPOLE TEBANA NO FINAL DO NOVO REINADO.** *Revista Usp*, São Paulo, p. 10, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/marenostrum/article/view/156492#:~:text=Neste%20quadro%2C%20com%20uma%20crise,Hist%C3%B3ria%2C%20sucedida%20por%20muitas%20outras>. Acesso em: 23 abr. 2022.

TRT. **História a criação da CLT.** Campo Grande, 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em: 28 ago. 2021.